



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
40º BATALHÃO DE INFANTARIA
(36º BI/1890)**

(Edital de Credenciamento Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019)

**PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º CICLO DE
2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nr 023 - LUCAS PEREIRA DE
LACERDA CAVALCANTE – ME (PARAMBÚ)**

PROCESSO: PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º
CICLO DE 2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA.

RECORRENTE: LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO do 40º
BATALHÃO DE INFANTARIA.

Das Preliminares do Recurso Administrativo:

O Recurso interposto pela empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME, requerente a credenciado para concorrer ao Município de PARAMBÚ/CE, foi recebido, tempestivamente, com fulcro nos itens 16.1.1 e 16.1.1.1 do Edital de Credenciamento Nr 002/2019 do 40º Batalhão de Infantaria, de 14 de outubro de 2019, no dia 6 de novembro de 2019.

Das alegações do Recorrente:

A recorrente solicita mudança da situação de “inabilitado” para a situação de “habilitado” ao credenciamento do 1º ciclo de 2020, tendo em vista as alegações de que todas as certidões de regularidade fiscal da Fazenda Municipal, Estadual e Federal, nada consta em desfavor da empresa supracitada e, também pelo fato do veículo de placa HTX 0836, CHASSI 34403312330717 está devidamente cadastrado junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Do Mérito:

Em atenção ao Requerimento de Recurso da requerente a credenciado, esta Comissão Especial de Credenciamento chegou às seguintes conclusões:

1) Toda a documentação referente ao processo de credenciamento da empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME foi recebida, no dia 25 de outubro de 2019, por militar integrante da referida comissão, na fase de recebimento de documentos, ocorrida entre 21 e 25 de outubro de 2019, conforme Nota Informativa Nr 001-Cred/40º BI, de 16 de outubro de 2019.

2) A fase de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de documentações anexas **visa tão somente checar se a requerente a credenciado trouxe as documentações exigidas em conformidade com o edital Nr 002/2019.**

3) A emissão de um documento de controle interno chamado RECIBO, **não isenta a Comissão Especial de Credenciamento do dever legal de auditar os Requerimentos de Credenciamento, bem como de seus documentos em anexo.**

4) **Conforme item 1.4 do Edital Nr 002/2019, o pretendente a credenciado deverá ler atentamente as orientações contidas neste edital de convocação, para verificar se atende à totalidade das condições e requisitos para eventual contratação para prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância dos prazos e o correto preenchimento e entrega da documentação solicitada.** Caso contrário, o pretendente será inabilitado no processo de credenciamento.

5) Durante a auditoria do requerimento ao processo de credenciamento e dos documentos a ele anexos, foi verificado pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento que a empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME apresentou um Requerimento para Credenciamento para concorrer ao credenciamento do 1º ciclo de 2020 no Município de Parambú/CE.

6) Durante a **auditoria do processo Jurídico** da empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME, foi verificado que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no dia 23/10/2019, às 23:16:48 e apresentada junto ao referido processo para esta Comissão Especial de Credenciamento, no período de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de seus anexos, possui o código de controle **64D9.7534.ER91.A2E2 invalido.**

7) Neste sentido, a empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME acabou entrando em desacordo com o item 5.2.2.4 do Edital de credenciamento nº 002/2019, a saber: **“5.2.2.4. certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal;”**

8) Durante o período de **entrega de Requerimentos de Recurso**, foi realizada a **auditoria** do processo jurídico da empresa, sendo verificado, **novamente**, pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento, que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida no dia 23/10/2019, às 23:16:48 e válida até 10/01/2020, possui o código de controle **64D9.7534.ER91.A2E2 que ainda está invalido.**

9) Ainda durante o período de **entrega de Requerimentos de Recurso**, esta Comissão Especial de Credenciamento verificou que anexo ao Requerimento de Recurso consta a **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com o CPF e em NOME de ANTÔNIO CELESSANDRO SENA NOBREGA (motorista da empresa)**, emitida no dia 04/11/2019, às 08:29:14 e válida até 11/03/2020.

10) A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com o **CPF e em NOME de ANTÔNIO CELESSANDRO SENA NOBREGA (motorista da empresa)**, **embora seja autêntica, não pode ser aceita porque o Processo apresentado perante esta Comissão Especial de Credenciamento é um PROCESSO DE PESSOA JURÍDICA.**



11) Ainda, durante o período de **entrega de Requerimentos de Recurso**, esta Comissão Especial de Credenciamento verificou que anexo ao Requerimento de Recurso **consta a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com o CNPJ e em NOME da LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME**, emitida no dia 06/11/2019, às 08:34:25 e válida até 13/01/2020 possui o código de verificação **80P9.8230.BF07.H4R9 inválido**.

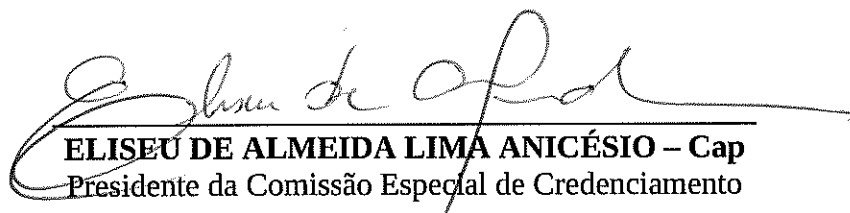
12) A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com o **com o CNPJ e em NOME da LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME**, além de possuir código de verificação **80P9.8230.BF07.H4R9 inválido**, não pode ser aceita porque o **período previsto para recebimento de documentação expirou em 25/10/2019**, durante a fase de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de seus anexos.

13) Em relação fato de ser publicado na ATA Nr 002 - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO o veículo de placa HTX 0836, CHASSI 34403312330717 não estar devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para concorrer ao credenciamento do 1º ciclo de 2020 para o Município de Parambú/CE, esta Comissão Especial de Verificação retifica o seu parecer em relação ao item 5.3.2.1. do Edital Nr 002/2019.

Da Decisão:

Do acima exposto, esta Comissão **INDEFERE** o Requerimento de Recurso da empresa LUCAS PEREIRA DE LACERDA CAVALCANTE – ME para concorrer ao Município de Parambú/CE, e a mantém a **situação de inabilitado ao credenciamento para o 1º ciclo de 2020** com base nos itens 1.4 e 5.2.2.4 do Edital Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019.

Crateús-CE, 8 de novembro de 2019.


ELISEU DE ALMEIDA LIMA ANICÉSIO – Cap
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento


EDMIR MARQUES FARIAS – 2º Sgt
Membro da Comissão Especial de Credenciamento


FRANCISCO JOSIMAR CARLOS DA SILVA JÚNIOR – 3º Sgt
Membro da Comissão Especial de Credenciamento